



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA N.º 01/2017 – DIGOV/COIPG/SUBCI/CGDF

Unidade: Serviço de Limpeza Urbana - SLU

Processo nº: 094.000.376/2016

Assunto: AUDITORIA DE CONFORMIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Exercício: 2015

Senhor Diretor,

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Prestação de Contas Anual da Unidade acima referenciada, nos termos da determinação do Senhor Subcontrolador de Controle Interno, conforme Ordem de Serviço nº **/**** - SUBCI/CGDF.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede do Serviço de Limpeza Urbano, no período de 06/06/2016 a 08/07/2016, objetivando auditoria de conformidade para a instrução do processo de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2015.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem visando examinar os atos e fatos praticados pelo Gestor do Serviço de Limpeza Urbana em 2015 relativos às gestões orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e de bens e suprimentos.

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da unidade.

II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos 144, 146 e 148, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução 38/90 – TCDF, vigente à época de realização dos trabalhos.



III - IMPACTOS NA GESTÃO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.

1 – GESTÃO FINANCEIRA

1.1 – ALTERAÇÕES DE PRAZO DE PAGAMENTO SEM PREVISÃO CONTRATUAL

Em análise ao processo nº 094.000.098/2015 (Credor: Valor Ambiental Ltda., CNPJ nº 07.026.299/0001-00), a equipe de auditoria verificou que a Unidade autorizou o pagamento quinzenal da despesa objeto do Contrato nº 017/2013, em desacordo com a previsão contratual mensal de apuração dos serviços de coleta de lixo executados (cláusula IV, subitem 14), com o disposto no o ar. 55, III, da Lei Federal nº 8666/93, e reiterada jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), como as derivadas dos seguintes acórdãos:

Acórdão 1624/2006 Plenário

Observe estritamente a disciplina fixada no art. 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, no sentido de constar do contrato o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Acórdão 1623/2006 Plenário

Observe estritamente a disciplina fixada no art. 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, no sentido de constar do contrato o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Lembramos que o Estatuto Licitatório estabelece a obrigatoriedade de cláusula contratual prevendo, nas condições de pagamento, cronograma de desembolso máximo por etapa ou parcela, bem como as etapas ou parcelas de execução da obra ou prestação dos serviços, datas e o desembolso que a Administração deve fazer por ocasião das medições e efetivação dos pagamentos, em harmonia com o respectivo projeto básico.

Causa

- Alegada possibilidade de falta de recursos no exercício, em prejuízo ao credor.

Consequência

- Alteração do prazo de desembolsos financeiros pela Administração sem a devida formalização.

Recomendação



- Realizar o pagamento mensal da despesa conforme previsão contratual, ou celebrar termo aditivo que altere a periodicidade de pagamento para quinzenal.

1.2 – AUSÊNCIAS DE PROVA DE SEGURO CONTRA FOGO NA LOCAÇÃO DE IMÓVEL E OUTRAS IMPROPRIEDADES

Fato

Em análise ao Contrato de Locação de Imóvel nº 22/2010, referente ao aluguel de área no Centro Comercial Venâncio, sede da Unidade, a equipe de auditoria verificou a ausência de prova de apólice de seguro complementar contra fogo, nos termos do inciso VIII do art. 22 da Lei Federal nº 8.245/91.

Constatamos ainda, as seguintes impropriedades na liquidação e no pagamento da despesa no Contrato nº 22/2010:

a) Ausência de Certidão Negativa de Contribuições Previdenciárias (art. 47 da Lei nº 8.212/91) do credor locador AR Empreendimentos Ltda. (CNPJ nº 07.560.370/0001-22), referente aos pagamentos alugueis dos meses de março a julho do exercício examinado; e

b) Ausência de prova nos autos examinados de pagamento pelo locador do IPTU/TLP proporcional à área locada pela Unidade, nos termos de cláusula contratual.

Lembramos à Unidade que eventuais certidões negativas da Dívida Ativa da União não se constituem em meio de prova da regularidade fiscal previdenciária, relativamente à situação de empresa contribuinte junto ao INSS, nos termos do art. 1º, § 4º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02/10/2014.

Acrescentamos que em consulta ao sitio da Receita Federal do Brasil (RFB), realizada em 29/07/2016, verificamos que a última emissão de certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros em nome do credor CNPJ nº 07.560.370/0001-22, datava de 21/02/2015.

Causa

- Falha na verificação de documentação necessária ao pagamento da despesa, incluindo prova de apólice de seguro complementar contra fogo.

Consequência

- Pagamento da despesa em desacordo com cláusulas contratuais.

Recomendações



1. Abster-se de liquidar e pagar no contexto do Contrato de Locação nº 22/2010 sem a devida prova de regularidade fiscal junto ao INSS;
2. Exigir no pagamento da despesa de locação prova de quitação do IPTU/TLP pelo locador, em face de previsão contratual de indenização ao locador (art. 25 da Lei Federal nº 8.245/91);
3. Exigir a apresentação da prova de apólice de seguro complementar contra fogo, nos termos do inciso VIII do art. 22 da Lei Federal nº 8.245/91.

1.3 – REACTUAÇÃO DE PREÇO CONTRATUAL EM PRAZO INFERIOR AO ADMITIDO NA LEGISLAÇÃO E OUTRAS IMPROPRIEDADES

Fato

Em análise ao Contrato nº 20/2014, objeto de contratação de portadores de deficiência para desempenhar atividades de serviços de apoio no âmbito da SLU (Credor: Instituto Cultural, Educacional e Profissionalizante de Pessoas Deficientes – ICEP/BRASIL; CNPJ: 03.333.505/0001-66), verificamos que a Unidade repactuou os valores unitários mensais da mão de obra alocada, em prazo inferior a um ano, em desacordo com reiterada jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), como a derivada do acórdão abaixo:

Acórdão 297/2005 Plenário

Atente para o entendimento firmado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos 1.563/2004 e 55/2000, do Plenário etc.), no sentido de que somente os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de natureza continuada podem ser repactuados. Não é permitida a repactuação que vise aumento de despesa, antes de decorrido um ano de vigência do contrato, pelo menos, observando-se ainda que é necessária a existência de cláusula no contrato admitindo a repactuação, que pode ser para aumentar ou para diminuir o valor do contrato;

A tabela abaixo resume os dados da repactuação consignada no presente subitem. Registramos que no Primeiro Aditivo foi criado um cargo de auxiliar de TV, com remuneração de nível médio.

CATEGORIA	VALOR CONTRATADO EM R\$	DATA	VALOR REAJUSTADO EM R\$	DATA DE REAJUSTRE	VARIAÇÃO EM %
Auxiliar – Nível Médio	3.156,48	29/12/2014	3.364,64	26/11/2015	6,59
Copeiro	2.358,82	29/12/2014	2.494,18	26/11/2015	5,74
Garçom	3.147,15	29/12/2014	3.347,96	26/11/2015	6,39
Recepcionista	3.112,88	29/12/2014	3.317,36	26/11/2015	6,56
TOTAL	11.775,33		12.524,14		6,35

Constatamos ainda as seguintes impropriedades:



- a) Ausência de memória de cálculo a fundamentar os novos valores repactuados;
- b) Ausência de solicitação de prestação de serviços e respectivo quantitativo de trabalhadores na liquidação e no pagamento da Nota Fiscal Eletrônica nº 000.000314-1, no valor de R\$ 129.626,01, emitida em 04/05/2015;
- c) Ausência de Certidão Negativa Trabalhista na liquidação e no pagamento da Nota Fiscal Eletrônica nº 000.000.360-1, e
- d) Ausência de caracterização nos autos da natureza de serviço continuado do objeto contratado, condição necessária à repactuação.

Lembramos à Unidade que eventuais certidões negativas da Dívida Ativa da União não se constituem em meio de prova da regularidade fiscal previdenciária, relativamente à situação de entidade contribuinte junto ao INSS, nos termos do art. 1º, § 4º, da Portaria Conjunta RFB / PGFN nº 1751, de 02/10/2014.

Acrescentamos que em consulta ao sitio da Receita Federal do Brasil (RFB), realizada em 29/07/2016, verificamos que a última emissão de certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros em nome do credor CNPJ nº 03.333.505/0001-66, datava de 18/03/2015.

Causa

- Inobservância do prazo legal para repactuar preços unitários contratados, em decorrência da data-base de categorias profissionais objeto do Contrato nº 20/2014.

Consequência

- Imposição à Administração de obrigação indevida.

Recomendações

1. Observar prazo legal na repactuação e ou reajuste de preços no âmbito do Contrato 20/2014;
2. Suportar toda e qualquer repactuação e ou reajuste contratual no contexto do Contrato 20/2014 com memória de cálculo própria;
3. Proceder à conciliação dos pagamentos à conta do Contrato nº 20/2014, de modo a adequá-los à legislação vigente, processando, se for o caso, a glosa de pagamentos realizados a título de repactuação em prazo inferior ao determinado na norma legal, sob pena de instauração de tomada de contas especial;
4. Observar na liquidação e no pagamento da despesa do Contrato 20/2014 a apresentação pelo credor das certidões negativas exigidas na legislação (Lei Federal nº 8.212/91).



1.4 – AUSÊNCIA DE PROVA DE GARANTIA CONTRATUAL DECORRENTE DE REAJUSTE DE PREÇO

Fato

A análise do Contrato nº 18/2014, objeto de locação de veículos (credor: Connecta – Serviços Gráficos e Distribuição Ltda., CNPJ nº 14.040.686/0001-59), revelou que permanecia pendente até o final dos nossos trabalhos de campo a apresentação pela contratada de prova de garantia contratual relacionada ao reajuste de 9,49% dos preços unitários, referente à variação anual do IPCA, conforme cláusula oitava do ajuste (processo nº 094.000.687/2014).

Causa

- Inação administrativa visando o recebimento de garantia contratual complementar.

Consequência

- Não atualização de garantias em conta própria do Ativo.

Recomendação

- Providenciar, se já não o fez, o recebimento da garantia complementar referida no presente subitem.

1.5 – AUSÊNCIA DE PROVA DE GLOSA POR EXECUÇÃO CONTRATUAL IRREGULAR

Fato

Em análise ao Contrato nº 17/2013, constatamos que a Unidade não anexou ao processo nº 094.000.098/2015 prova de glosa do montante de R\$ 54.543,36, por execução contratual irregular no pagamento da Nota Fiscal Eletrônica nº 000.000.408-1, no valor de R\$ 1.434.190,29, emitida em 06/04/2015 pelo credor Valor Ambiental Ltda., CNPJ nº 07.026.299/0001-00.

A equipe registra que também não localizou no contexto dos autos analisados decisão administrativa acerca de recurso interposto pelo credor, solicitando revisão da glosa referida no presente subitem.

Causa

- Inação administrativa visando ao recebimento dos valores referentes à aplicação de glosa em pagamentos efetuados.



Consequência

- Não realização de valores a receber;
- Potencial prejuízo ao erário no valor de R\$ 54.543,36.

Recomendações

1. Proceder, se já não o fez, à glosa referida no presente subitem, observada eventual atualização monetária, sob pena de instauração de tomada de contas especial;

2. Em atendimento ao princípio da impulsão processual, anexar ao nº 094.000.098/2015 toda e qualquer decisão administrativa referente a recurso interposto à Administração, em atendimento à Lei Distrital nº 2.834/2001, que recepcionou a Lei Federal nº 9.784/99, observado o disposto no art. 48 do referido diploma legal.

1.6 – IMPROPRIEADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATOS DE COLETA DE LIXO

Fato

A fim de verificar a conformidade da execução contratual de coleta de lixo à legislação vigente, a equipe de auditoria selecionou por amostragem de julgamento os seguintes ajustes, relacionados na tabela abaixo:

PROCESSO DE PAGAMENTO Nº	CONTRATO Nº	ÁREA DE COLETA	CREDOR	VALOR R\$
094.000.096/2015	13/2012	3	VALOR AMBIENTAL LTDA (CNPJ nº 07.026.299/0001-68)	117.848.637,30
094.000.095/2015	14/2009	2	VALOR AMBIENTAL LTDA (CNPJ nº 07.026.299/0001-68)	210.124.897,20
094.000.098/2015	17/2013	4	VALOR AMBIENTAL LTDA (CNPJ nº 07.026.299/0001-68)	3.549.530,16
094.000.590/2015	06/2015 (sucede ao Contrato nº 14/2009)	2	VALOR AMBIENTAL LTDA (CNPJ nº 07.026.299/0001-68)	40.852.908,54
TOTAL				372.375.973,20

Em decorrência dos nossos exames de campo, constatamos as seguintes impropriedades:

a) No Contrato nº 14/2009, assinado em 01/07/2009 (processo de pagamento nº 094.000.095/2015), ausência nos autos de parecer jurídico prévio e de memória analítica de cálculo a fundamentar repactuação contratual, no prazo inferior de um ano, derivada de data-base da mão de obra empregada em maio de 2015, em desacordo com a legislação de regência (Lei Federal nº 8666/93) e os acórdãos TCU a seguir:

**Acórdão 291/2009 Segunda Câmara**

Indique no termo aditivo os valores mensal e anual do contrato, ao proceder reajustes, repactuações ou alterações de valor nos contratos administrativos, e apresente os demonstrativos devidos, juntando o memorial de cálculo ao processo, em atendimento ao princípio da clareza.

Acórdão 1563/2004 Plenário

Os preços contratados não poderão sofrer reajustes por incremento dos custos de mão-de-obra decorrentes da data base de cada categoria, ou de qualquer outra razão, por força do disposto no art. 28 e seus parágrafos da Lei nº 9.069/1995, antes de decorrido o prazo de um ano, contado na forma expressa na própria legislação (...).

b) No Contrato nº 017/2013 (processo de pagamento nº 094.000.098/2015), impossibilidade de verificação de quantitativos de materiais aplicados pela contratada, redutores da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e da Contribuição Previdenciária devidos, consoante documentação fiscal da liquidação e do pagamento da despesa. Como exemplo, citamos as seguintes notas fiscais eletrônicas, emitidas pelo credor Valor Ambiental Ltda.:

NOTA FISCAL	DATA	VALOR BRUTO EM R\$	MATERIAIS EM R\$	VALOR LÍQUIDO EM R\$
NF-e nº 000.000.461/1	13/07/2015	1.285.581,41	617.079,08	668.502,33
NF-e nº 000.000.486/1	24/08/2015	608.361,21	292.013,38	316.347,83
NF-e nº 000.000.489/1	02/09/2015	609.530,96	299.574,86	309.956,10
NF-e nº 000.000.502/1	17/09/2015	638.658,89	305.596,27	333.062,62
NF-e nº 000.000.512/1	02/10/2015	617.251,97	296.280,95	320.971,02
NF-e nº 000.000.519/1	19/10/2015	608.253,40	291.961,68	316.291,72
NF-e nº 000.000.524/1	03/11/2015	681.598,67	327.167,36	354.431,31

c) Ausência de prova de regularidade fiscal relativamente a contribuições previdenciárias e de terceiros, nos termos do art. 47 da Lei Federal nº 8.212/91. Como exemplo, citamos a liquidação e o pagamento da despesa referentes às notas fiscais eletrônicas relacionadas na tabela abaixo, também emitidas pelo credor Valor Ambiental Ltda.:

NOTA FISCAL	DATA	VALOR BRUTO EM R\$	PROCESSO Nº	CONTRATO Nº
NF-e nº 000.000.427/1	04/05/2015	6.603.106,13	094.000.095/2015	14/2009
NF-e nº 000.000.460/1	03/07/2015	6.669.073,36	094.000.095/2015	14/2009
NF-e nº 000.000.389/3	06/02/2015	208.746,53	094.000.098/2015	17/2013
TOTAL	-	13.480.926,02	-	-

Lembramos à Unidade que eventuais certidões negativas da Dívida Ativa da União não se constituem em meio de prova da regularidade fiscal previdenciária, relativamente à situação de empresa contribuinte junto ao INSS, nos termos do art. 1º, § 4º, da Portaria Conjunta RFB / PGFN nº 1751, de 02/10/2014.



Acrescentamos que em consulta ao sítio da Receita Federal do Brasil (RFB), realizada em 27/07/2016, verificamos que a última emissão de certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros em nome do credor CNPJ nº 07.026.299/0001-00 datava de 02/02/2015.

Causa

- Inobservância à legislação de regência e à jurisprudência do TCU na repactuação contratual;
- Falhas na elaboração de relatórios de execução, os quais não incluem metodologia própria a fim de evidenciar o quantitativo de materiais empregados na realização de serviços;
- Aceite de certidões negativas emitidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) a título de prova de situação fiscal de empresa junto ao INSS, documento inconsistente para liquidação da despesa.

Consequência

- Fragilização dos controles internos na execução de contratos de execução de serviços no âmbito da Unidade.

Recomendações

- Exigir do credor Valor Ambiental Ltda. a correta apresentação de certidões de regularidade previdenciária no contexto da liquidação e do pagamento da despesa.

2 – GESTÃO CONTÁBIL

2.1 – DISPONIBILIDADES – ATIVO CIRCULANTE

Ao encerramento do exercício, a Unidade registrava os seguintes saldos à conta de disponibilidades, incluindo títulos de liquidez imediata e valores em caixa, conforme registros disponíveis no sistema SIGGO:

CONTA CONTÁBIL	VALOR EM R\$
111110100 - Caixa	2.240,00
111110301 – Conta Movimento – Banco de Brasília S/A	160,00
111112101 – CDB	41.259,35
111112101 – POUPANÇAS	204,00
TOTAL	43.863,35

Registramos que integram a presente Prestação de Contas as conciliações bancárias das contas correntes das disponibilidades mantidas pela Unidade junto às instituições financeiras referidas no presente subitem.



2.2 – CRÉDITOS A RECEBER

2.2.1 – SALDO À CONTA DE ADIANTAMENTO DE FÉRIAS

Fato

De acordo com o Balancete Contábil de encerramento, a Conta Contábil 113110102 apresentava saldo devedor de R\$ 598,60, referente a parcelas não descontadas do servidor matrícula nº 81.848-8, situação que permanecia até o encerramento dos nossos trabalhos de campo.

A Unidade informou que o saldo referido neste subitem decorria da impossibilidade de efetivar a apropriação das parcelas devidas, em face do cumprimento de sentença penal pelo servidor.

Causa

- Saldo à conta pendente de apropriação em face de cumprimento de sentença penal pelo servidor.

Consequência

- Permanência de crédito a realizar no Ativo Circulante.

Recomendação

- Acompanhar o desenvolvimento da execução penal de servidor, a fim de realizar oportunamente o valor referido no presente subitem.

2.2.2 – CRÉDITOS A REALIZAR – CURTO PRAZO

Fato

A análise dos créditos a realizar registrados no Ativo Circulante evidenciou os seguintes montantes:

CONTA CONTÁBIL	VALOR EM R\$
134410205 – Créditos a Receber - TCE	58.336,91
113410901 – Pagamentos Indevidos	3.677.565,96
113511102 – Valores Apreendidos por Decisão Judicial	10.930,32
113811120 – Créditos a Receber por Cessão de Pessoal	24.510,41
TOTAL	3.771.343,60

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 03/2016, a Unidade apresentou as seguintes justificativas:



a) A regularização do saldo na Conta Contábil 113511102 depende de avaliação judicial no contexto do processo nº 0085600-21-2001.5.10.0011, objeto do Precatório nº 40/2008;

b) O saldo na Conta Contábil 113811120 refere-se ao ressarcimento dos meses de novembro e dezembro/2015, pela cessão da servidora matrícula nº 81.653-1 à Secretaria de Administração da Presidência da República;

c) O saldo na Conta Contábil 113410901 refere-se a lançamentos realizados ao longo do exercício em decorrência de Tomada de Contas Especiais, à exceção das contas-correntes nº 21502592658001480 e 21510788628000157, referentes a valores de ressarcimentos de prejuízos causados ao erário; e

d) Os esclarecimentos dos créditos a realizar na Conta Contábil 134410205 foram anexados à fl. 555 do presente processo de Prestação de Contas.

Causa

- Intempestividade na realização de créditos.

Consequência

- Transferência de saldos de créditos a realizar para exercícios futuros.

Recomendação

• Designar em até 30 dias Comissão que promova gestões para regularizar os saldos contábeis de forma a manter os registros de acordo com as normas e a fidedignidade das demonstrações.

2.3 – ATIVO IMOBILIZADO: SALDO À CONTA DE OBRAS EM ANDAMENTO

Fato

A conta contábil 123219100 – Obras em Andamento, apresentava ao encerramento do exercício saldo devedor de R\$ 2.343.936,06, situação não esclarecida pela Unidade no contexto da presente Prestação de Contas.

Ainda relativamente à análise dos bens imóveis, informamos que permanecem pendentes de regularização os terrenos que abrigam o Núcleo de Limpeza de Samambaia e a Usina Central de Tratamento de Lixo de Ceilândia, objeto dos processos n.ºs. 110.000.863/2009 e 111.518.347/1983.

Causa

- Diacronia contábil entre etapa de obra recebida e baixa na conta nº 123219100.



Consequência

- Subestimativa da situação patrimonial da Unidade.

Recomendações

1. Proceder à baixa contábil de etapa de obra concluída;
2. Designar em até 30 dias Comissão que promova gestões para regularizar os saldos contábeis de forma a manter os registros de acordo com as normas e a fidedignidade das demonstrações;
3. Orientar comissão inventariante própria a verificar a sincronia de obras em andamento e o respectivo saldo contábil, procedendo à baixa saldos de etapa já concluída.

2.4 – PASSIVO CIRCULANTE

2.4.1 – SALDOS A REGULARIZAR - OBRIGAÇÕES DE CURTO PRAZO

Fato

Ao encerramento do exercício, a Unidade apresentava seguintes saldos credores de obrigações a regularizar:

CONTA CONTÁBIL	VALOR EM R\$
213110155 – Fornecedores de Serviços (Provisão)	257.342,69
213120155 – Fornecedores de Serviços (Provisão) – INTRA OFSS	3.485,00
218810402 – Depósitos e Cauções	41.463,35
218820201 – Valores Retidos a Outros órgãos do GDF	7.075,45
TOTAL	309.366,49

Em resposta a Solicitação de Auditoria nº 03/2016, a Unidade encaminhou a Equipe de Auditoria os seguintes esclarecimentos:

- a) A regularização do saldo na Conta Contábil 213110155 ainda dependia de recursos orçamentários visando ao pagamento da despesa objeto do processo nº 094.000.134/2014 (credor: Stericycle Gestão Ambiental – CNPJ nº 01.468.077/0006-30);
- b) O pagamento relativo à obrigação inscrita na Conta Contábil 213120155, também dependia de suplementação orçamentária (credor: Secretaria de Estado de Fazenda, processo nº 094.000.011/2015);
- c) O saldo na Conta Contábil 218810402 refere-se à escrituração de valores dados em garantia por fornecedores; e
- d) A Unidade não esclareceu a origem e o destino da obrigação inscrita na Conta Contábil nº 218820201.

**Causa**

- Necessidade de suplementação orçamentária para quitação de obrigações.

Consequência

- Permanência de saldos credores no Passivo Circulante, relativos a obrigações em curto prazo não pagas.

Recomendações

1. Designar em até 30 dias Comissão que promova gestões para regularizar os saldos contábeis de forma a manter os registros de acordo com as normas e a fidedignidade das demonstrações;
2. Observar a baixa contábil tempestiva de valores contabilizados a título de depósitos e cauções na Conta Contábil 218810402.

2.5 – PASSIVO A LOGO PRAZO**2.5.1 – OBRIGAÇÕES PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO****Fato**

A análise do Passivo Não Circulante evidenciou a permanência dos seguintes saldos credores:

CONTA CONTÁBIL	VALOR EM R\$
222111001 – Dívidas de Pessoal	2.906.295,77
222111002 – Dívidas com Fornecedores	77.356.168,41
223110101 – Fornecedores e Prestadores de Bens e Serviços	876.241,65
TOTAL	81.138.705,83

Em resposta a Solicitação de Auditoria nº 03/2016, a Unidade informou que a quitação das obrigações referentes às Contas Contábeis nºs. 222111001 e 222111002 ainda depende de recursos financeiros. Em relação à regularização do saldo da Conta Contábil nº 223110101, a Unidade aguarda decisão do TCDF no âmbito do processo nº 094.000.240/2006.

Causa

- Insuficiência de recursos financeiros.

Consequência



- Permanência de obrigações derivadas de exercícios anteriores.

Recomendação

- Designar em até 30 dias Comissão que promova gestões para regularizar os saldos contábeis de forma a manter os registros de acordo com as normas e a fidedignidade das demonstrações;

IV - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados foram constatadas as seguintes falhas:

GESTÃO	SUBÍTEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO FINANCEIRA	1.1; 1.3	Falhas Graves
GESTÃO FINANCEIRA	1.2, 1.4, 1.5 e 1.6	Falhas Médias
GESTÃO CONTÁBIL	2.2.1; 2.2.2; 2.3; 2.4.1 e 2.5.1	Falhas Médias

Brasília, 25 de janeiro de 2017.

CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL